



## DOCUMENTO

### Pedido de Esclarecimento 01

### DISPENSA ELETRÔNICA CRBio-01 Nº 389114-5/2026

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **A & R TERCEIRIZAÇÃO E SOLUÇÕES** no dia 13/04/2026, esta entidade manifesta-se nos seguintes termos:

#### 1 - Da exigência de comprovação de escritório local

**Resposta:** A exigência de que a convocada declare a manutenção ou instalação de escritório em local previamente definido pela Administração, com comprovação no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da vigência do contrato, encontra amparo legal desde que devidamente justificada nos autos como imprescindível à execução do objeto.

Nos termos do Acórdão 769/2013 – TCU – Plenário, por exemplo, a exigência de escritório local é admissível em situações excepcionais, desde que a Administração demonstre, de forma robusta e fundamentada, que tal estrutura é indispensável para o fiel cumprimento do contrato. São exemplos dessas situações:

- Serviços que exijam atendimento presencial;
- Necessidade de resposta imediata a demandas locais;
- Acompanhamento contínuo de atividades in loco;
- Substituição de profissional em até 02 (duas) horas em caso de ausência (subitem 4.8 c/c 5.2.2, “d” do Termo de Referência);
- Obrigações relacionadas à substituição de materiais e fornecimento de uniformes (subitens 5.4, 5.9.1.1);
- Possibilidade de realização de reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização (subitem 6.3);
- Prazos para regularização de faltas ou defeitos e correção da execução contratual (subitens 6.22 e 6.23).

Diante do exposto, a exigência não se mostra, em princípio, desarrazoada, considerando a necessidade de presença física, disponibilidade imediata e substituição ágil de profissionais, bem como a entrega e reposição de materiais e uniformes no local da prestação.

#### 2 - Da inviabilidade econômica alegada

**Resposta:** Em relação à alegação de que o valor estimado da contratação torna inviável a manutenção de escritório próprio, cabe esclarecer o seguinte:

1. O critério de julgamento adotado é o menor preço, cabendo aos licitantes avaliar sua própria estrutura operacional e econômica para formular proposta compatível com a execução do objeto nos termos exigidos;
2. A Administração não pode reduzir as exigências técnicas e operacionais essenciais ao cumprimento do contrato sob pena de comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços;
3. Eventual demonstração de inexecuibilidade da proposta deverá ser comprovada caso a caso, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, mediante diligência do agente de contratação, que verificará se os custos do licitante ultrapassam o valor da proposta ou se há custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Por fim, a contratada deverá observar todas as demais obrigações previstas no instrumento convocatório, incluindo a garantia de substituição de profissional em caso de ausência, o fornecimento e substituição de materiais, a entrega de uniformes, o cumprimento das rotinas estabelecidas e a correção tempestiva de eventuais falhas na execução, conforme os subitens 4.8, 4.10.2, 5.2.2, 5.3, 5.4, 5.9.1.1, 6.3,

**EMERSON SILVA DOS SANTOS**  
Assistente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Silva dos Santos, Assistente Administrativo**, em 14/04/2026, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://cfbio.gov.br/validar-assinatura/> informando o código verificador **0149011** e o código CRC **59F392E0**.

Rua Manuel da Nóbrega, 595 - conjunto 111 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04001-083 - [crbio01.gov.br](http://crbio01.gov.br)

2025/000053.01

0149011v2